ACÓRDÃO - AC00 - 1005/2020

PROCESSO TC/MS	**:** TC/6436/2015
PROTOCOLO	**:** 1590417
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** CÂMARA MUNICIPAL DE CORGUINHO
JURISDICIONADO	**:** MÁRCIO NOVAES PEREIRA
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA ATIVA E DE CONTROLE INTERNO – ADOÇÃO DE PROVIDENCIAS PELO GESTOR – EXTRAPOLAMENTO AO LIMITE CONSTITUCIONAL DE 7% COM DESPESAS EM VALOR DE ÍNFIMO – DEPÓSITOS EM BANCOS NÃO OFICIAIS – AUSÊNCIA DE AGÊNCIA NO MUNICÍPIO – AUTORIZAÇÃO PARA PAGAMENTO DE SESSÃO EXTRAORDINÁRIA – NÃO EFETIVAÇÃO DE PAGAMENTO – REGULARIDADE COM RESSALVA – QUITAÇÃO – RECOMENDAÇÕES.

1. Acerca do descumprimento ao limite constitucional de 7% (sete por cento) com as despesas da Câmara Municipal em 0,1% (um décimo por cento), entende-se, excepcionalmente, para casos de percentual tão baixo e ainda decorrentes de interpretação equivocada, pela possibilidade de aplicação de recomendação ao gestor, e não pela declaração de irregularidade da contas que devidamente apresentada nos demais aspectos.

2. A existência de autorização legislativa para a remuneração de sessões extraordinárias, afrontando o art. 57, § 7º da Carta Democrática Brasileira, é inconstitucional, o que já foi objeto de julgamento e declaração pelo STF; mas, verificado que, apesar da mencionada autorização, não houve qualquer pagamento pelo comparecimento dos Senhores Edis em sessão extraordinária, cabe a esta Corte de Contas determinar que mencionada autorização de pagamento não conste mais em normativos do Legislativo Municipal.

3. A demonstração pelo gestor da adoção de medidas quanto à ausência de transparência ativa e à ausência de Controle Interno, a fim de lhes dar o efetivo cumprimento, faz com que tais impropriedades sejam passíveis de ressalva e recomendação.

4. A movimentação de recursos em instituição financeira não oficial contraria o estabelecido no art. 164, § 3º da Constituição Federal; mas, justificado que à época existia apenas agência de banco privado no Município, é possível tal impropriedade ser objeto de ressalva e recomendação ao gestor que movimente os recursos em bancos oficiais.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 de setembro a 1º de outubro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade com ressalvas** da Prestação de Contas Anuais de Gestão da **Câmara Municipal de Corguinho/MS**, relativa ao exercício financeiro de **2014**, sendo Ordenador de Despesas e Gestor o Sr. **Márcio Novaes Pereira**, dando **quitação** ao responsável, e **recomendação** ao

atual Gestor que adote providências para **a)** O integral cumprimento à transparência ativa; **b)** Que o Controlador Interno seja nomeado pela própria Câmara Municipal em decorrência de Concurso Público; **c)** Que observe com maior rigor os limites constitucionais de Duodécimo e Despesas da Câmara Municipal; **d)** Que os recursos financeiros sejam movimentados em bancos oficiais; **e)** Que se abstenha de inserir nos normativos de fixação de subsídios, autorização para pagamento por comparecimento em Sessões Extraordinárias por clara inconstitucionalidade.

Campo Grande, 1º de outubro de 2020.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

I – Da tramitação processual.

Estes autos foram autuados em razão da remessa a esta Corte das Contas Anuais de Gestão da **Câmara Municipal de Corguinho/MS**, relativa ao exercício financeiro de 2014, tendo como Gestor o Senhor **Márcio Novaes Pereira,** encaminhadas através do ofício de f.6.

1.1 – Da manifestação técnica para efeito de intimação:

De posse dos documentos, a 5ª Inspetoria de Controle Externo emitiu a Solicitação de Providências n. 329/2015, na peça n. 16, sugerindo a intimação do gestor para a complementação documental e ainda prestar esclarecimentos.

1.2 – Da intimação e das respostas dos Gestores:

Determinei a intimação, não só do Gestor responsável pelas contas, já antes identificado, mas igualmente de seu sucessor, Senhor **Valdecir Santos da Silva**, conforme se observa do despacho na peça n.18, e após as intimações, só houve o comparecimento do então Presidente Marciano Novaes Pereira – peça n. 26 -, razão da declaração de revelia do Presidente Valdecir, conforme despacho na peça n. 27.

Em sua resposta o Gestor informou:

1. O encaminhamento das Notas Explicativas das Demonstrações Contábeis – f. 168;

2. Sobre Lei que autoriza movimentação bancária em bancos não oficiais, justificou a inexistência de tais bancos no município e encaminhou a Lei n° 507/2002 para a devida apreciação;

3. Que estava encaminhando cópia do ato de designação da comissão inventariante;

4. Que estava enviando o livro de inventário analítico dos bens devidamente assinado para sua devida análise;

5. Justificou os critérios utilizados para depreciação dos bens móveis, no valor de R$ 28.440,69 (vinte e oito mil, quatrocentos e quarenta reais e sessenta e nove centavos), afirmando que o método utilizado foi o linear que considera que o bem será usado de forma constante durante toda a sua vida útil, e que não haverá mudança no valor residual; e

6. Informou o encaminhamento do relatório encaminhado pela Prefeitura Municipal de Corguinho com o cálculo do repasse de duodécimo para o exercício de 2014.

Anexou os documentos de f. 170/183, com a finalidade de corroborar as justificativas.

1.3 – Da análise da 5ª Inspetoria.

Em seguida a resposta do Gestor, a 5ª Inspetoria de Controle Externo proferiu a Análise n. 818/2016 – peça n. 28, na qual atestou a tempestividade na remessa, analisou o *Orçamento Programa* – Autorização e os Créditos Adicionais e Suplementares e apresentou o rol de documentos de remessa obrigatória com suas localizações no processo.

Em seguida manifestou-se sobre os *Relatórios de Gestão Fiscal*, sobre o *Balanço Geral* com Balanço Orçamentário, Financeiro com a demonstração das Variações Patrimoniais aumentativas e diminutivas; *Balanço Patrimonial* – Apuração de Patrimônio Líquido.

Trouxe em destaque quanto ao repasse do duodécimo afirmando que *foram cumpridas as normas Constitucionais pelo Poder Executivo ao repassar ao Poder Legislativo, **6,95%** sobre o valor total da Receita Tributária e das Transferências previstas no § 5º, do Artigo 153 e nos Artigos 158 e 159 da CF, efetivamente realizada no exercício anterior.*

*Do mesmo modo, os gastos realizados pela Câmara pelo Poder Legislativo **ficaram dentro do limite de 7%** calculados sobre o total da Receita Tributária e das Transferências previstas no § 5º, do Artigo 153 e nos Artigos 158 e 159 da CF, efetivamente realizada no exercício anterior, estando de acordo com o disposto no art. 29-A da Constituição Federal.*

Sobre os gastos com Pessoal da Câmara Municipal, afirmou que *de acordo com os valores demonstrados nos Anexos 11 e 15, ambos da Lei Federal nº 4.320/64, os gastos com Pessoal da Câmara Municipal de Corguinho em 2014, atingiram o montante de R$ 552.468,82 e correspondem a aproximadamente 65%, em relação aos duodécimos recebidos em 2014, que totalizaram R$ 849.216,84, portanto, ficaram dentro do limite Constitucional permitido de 70%.*

Destacou a presença do parecer emitido pelo Controle Interno e a manifestação do gestor sobre o mesmo – f. 191/192, e apresentou informações sobre a intimação e resposta do Gestor para em seguida concluir:

> Entendemos que a presente Prestação de Contas de Gestão Anuais, da Câmara Municipal de Corguinho/MS, referente ao exercício financeiro de 2014, **foi elaborada em consonância com as normas** dispostas na Lei Complementar nº 101/2000, Lei Federal nº 4.320/64; Portaria 438/2013 e demais normas regimentais desta Corte de Contas. (grifei)

1.4 – Da manifestação da Auditoria desta Corte de Contas.

Em seguida os autos foram encaminhados à Auditoria desta Corte de Contas que apresentou o Parecer n. 26821/2017 – peça n. 30, no qual ressaltou a conclusão da 5ª Inspetoria pela regularidade das contas e em seguida atestou a tempestividade na remessa dos documentos e que foram encaminhados em sua integralidade consoante exigência da INTCE nº 35/2011, Anexo I, Capítulo I, Seção

II, Item 3, Subitem 3.1, Letra B.

Em seguida afirmou que houve *equilíbrio fiscal entre o duodécimo recebido e a despesa empenhada. Sendo assim, observamos o cumprimento do art. 1º, §1º da LRF no tocante ao cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas* e que não constam irregularidades entre a previsão da receita e a fixação da despesa e que os créditos adicionais igualmente atenderam às exigências legais, o mesmo ocorrendo quanto à execução orçamentária da despesa, *que atendeu as disposições do art. 12 da Lei n.º 4.320/64 e a Portaria n. 42/99 – MPOG, conforme demonstra o Anexo 11 acostado à fl. 52.*

Sobre as despesas com pessoal, afirmou que *observou o disposto no art. 20, III, alínea "a" da LRF, uma vez que, o gasto realizado foi de R$ 552.468,82, ou seja, 3,37% da RCL de R$ 16.394.759,33, constante do TC-8315/2014, apensado neste Processo (fl. 05).*

Em análise aos dados referentes à transparência na gestão fiscal, observou que não foram cumpridas as determinações do art. 48 e 48-A da LRF e a íntegra do art. 8º LAI, e que foram atendidas parcialmente quanto a Execução Pormenorizada da Receita LRF - art. 48, inciso II e Execução Pormenorizada da Despesa LRF - art. 48, inciso III.

Nesse sentido, diante da dificuldade de acesso às informações pelo sitio de internet informado na resposta da intimação, *recomendou ao gestor divulgar o referido endereço, ou ter endereço próprio, ou, ainda, inserir um atalho no endereço eletrônico da Prefeitura, com vistas a aumentar a efetividade da transparência preconizada na legislação,* sugerindo a aplicação de multa e a concessão de prazo para regularização.

Atestou a remessa dos Relatórios de Gestão Fiscal e que não foram encontradas inconsistências relevantes nas demonstrações contábeis.

Sobre o Controle Interno, atestou que a criação do Sistema de Controle Interno ocorreu em data posterior ao período destas contas e entendeu ser importante que seja realizado concurso público a nomeação do Controlador, opinando pela orientação ao Gestor nesse sentido.

Já ao analisar as despesas do Poder Legislativo, entendeu que o Gestor extrapolou o limite de 7% (sete por cento), chegando a 7,01% (sete vírgula zero um por cento), justificando que o Gestor se utilizou de recursos *oriundos da Cota Parte do Fundo Especial do Petróleo*, no mesmo sentido considerado pela 5ª Inspetoria, sustentando esse entendimento através do Parecer – C nº 6/2004 e do Parecer – C nº 9/2006, que vedam essa utilização, não podendo ser inserido na base de cálculo do valor do duodécimo a ser repassado para as Câmaras Municipais.

Afirmou que essa utilização dos recursos, ante a ausência de amparo constitucional e legal, conduz a uma irregularidade das contas com aplicação de multa.

Com relação às despesas com folha de pagamento, entendeu que, mesmo a Câmara tendo considerado os recursos oriundos do citado Fundo Especial do Petróleo, não extrapolou o limite constitucional de 70% (setenta por cento), ficando em 53,95% (cinquenta e três, virgula noventa e cinco por cento), o mesmo ocorrendo com as despesas totais com subsídio dos Vereadores, cujo dispêndio atingiu 1,89% (um virgula oitenta e nove por cento), quando o limite constitucional é de 5% (cinco por cento) da Receita do Município.

Demonstrou que no momento da fixação dos subsídios dos Vereadores, foi respeitado o limite constitucional - art. 29, inciso VI, “a” da CF/88 -, que para o município de Corguinho era de 20% (vinte por cento) sobre o subsidio dos Deputados Estaduais e foi confirmado que ficou abaixo.

Destacou que *o Decreto Legislativo nº 001/2012 (fl. 64), o qual dispõe sobre a fixação do subsídio de vereadores do Município,* constou *que foi autorizado o pagamento de sessão extraordinária em seu art. 2º*, o que é vedado pelo art. 39, § 4º, da Constituição Federal, apresentando ainda jurisprudência do STF sobre o tema, afirmando seu entendimento *que é dever deste TCE/MS averiguar, em processo próprio, se a Câmara Municipal realiza pagamento de sessões extraordinárias, para fins de imputação de débito.*

Trouxe ainda o atesto de regularidade quanto à observância ao princípio da anterioridade na fixação dos subsídios dos Vereadores e igualmente sobre o limite máximo de Vereadores para a mencionada Casa Legislativa.

Por derradeiro, destacou que não houve cumprimento por parte da Câmara Municipal do preceito constitucional do art. 164, § 3º, que exige que os depósitos de caixa sejam realizados em bancos oficiais a partir do momento em que foram feitos no SICREDI, e assim *a conduta do gestor público violou o comando do art. 164, § 3º, da CF/88 e, concomitantemente, incorreu na infração prevista no art. 42, caput da Lei Complementar nº 160/2012 (LO-TCE/MS).*

Concluiu pela irregularidade nas contas com aplicação de multa, fixação de prazo e recomendação ao gestor.

1.5 – Da manifestação do Ministério Público de Contas.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que proferiu o Despacho n. 32149/2018 - peça n. 31 -, sugerindo a intimação dos Gestores ante as irregularidades apontadas pela Auditoria, cumprindo, assim, com o preceito do devido processo legal.

1.6 – Da nova intimação e das respostas dos Gestores.

Atendendo ao requerimento formulado pelo *Parquet,* e visando colher do Gestor melhores informações e documentos sobre as contas, determinei, nos termos do despacho na peça n. 32, a intimação, não só do Presidente da Câmara à época, mas igualmente de seu sucessor, para que apresentassem respostas e documentos sobre as citadas irregularidades.

Diante das intimações, os autos dão mostras de que houve o comparecimento do Senhor **Márcio Novaes Pereira** e do Senhor **Reginaldo Alberto Nery**, ambos subscritores da peça n. 40, destacando:

1. **Transparência na gestão fiscal**: o jurisdicionado alegou que vem cumprindo a Lei 12.527/2011, implantando os instrumentos de acesso à informação ao cidadão. Justificou ainda, que reestruturou o portal do legislativo incluindo as ferramentas de divulgação e transparência. Esclareceu ainda que o site é diariamente alimentado;

2. **Instituição e implantação de Controle Interno** - Destacou que a irregularidade existente até o exercício de 2014, já foi efetivamente sanada, com a implantação do Controle Interno no ano seguinte, assim, deve ser relevada essa irregularidade e, por conseguinte ser admitida como formalidade implicadora de ressalva e/ou punição mais branda, contudo, não se há como falar em julgamento pela não aprovação das contas – apresenta decisão desta Corte de Contas no processo TC 8031/2013 como paradigma;

3. **Despesas da Câmara inferior a 7%:** Afirmou ser o Chefe do Poder Executivo Municipal é o responsável pela gestão do Tesouro Municipal e pelo repasse de recursos aos demais Poderes e órgãos autônomos. Nos termos do § 2° do artigo 29-A da Constituição Federal, o Prefeito Municipal é responsável, por qualquer ilegalidade ocorrida no repasse de recursos à Câmara Municipal;

4. **Autorização para pagamento de Sessões Extraordinárias**: Sobre a Autorização para pagamento de sessão extraordinária, informou que a Câmara Municipal de Corguinho no período auditado não efetuou pagamento de sessão extraordinária;

5. **Disponibilidades Financeiras depositadas em Bancos Oficiais:** Encaminhou em anexo a Lei nº 507/2002 que autoriza a movimentação no Banco Sicredi, e aqui neste ponto, vale uma reflexão mais profunda, mormente pelo fato de que na fase anterior, este signatário, já efetivamente justificou a ausência de Banco Oficial no Município e mesmo assim, o relatório do parecer da Auditoria não acatou as justificativas e ainda relacionou opinião antagônica a que efetivamente se apresenta ao caso.

Ademais, não é proibida a contratação via licitação ou diretamente, tanto que o próprio Tribunal de Contas, historicamente vem fazendo esse tipo de contratação, e não é segredo, que no ano de 2014, contratou com HSBC para atender a sua folha de pagamento e fornecedores.

Assim, considerando a prática comum em todo o Estado, e para melhor atender aos interesses do órgão, dos servidores e dos munícipes, é que foi contratado o Banco SICRED para o objeto acima consignado.

Avista disso, pode e deve ser aceita esta justificativa, sob pena de prejudicar significativamente todos os agentes envolvidos no caso, mormente ao ordenador da despesa, à época.

Encaminhou diversos documentos a fundamentar a defesa - f. 237/262.

1.7 – Da nova análise técnica da Auditoria sobre a resposta dos Gestores:

Diante da resposta dos Gestores e dos documentos que a instruíram, e considerando que a 5ª Inspetoria, quando de sua análise na peça n. 28, concluiu pela regularidade das contas, determinei a remessa dos autos à Auditoria que através do Parecer n. 20147/2019 – peça n. 42 -, após analisar as respostas e os documentos, entendeu por não as acolher, concluindo:

> Ante o exposto, entendemos que as alegações trazidas pelo jurisdicionado às fls. 229/262 **não foram suficientes para afastar as irregularidades** identificadas no parecer PAR – GACS PSS – 26821/2017, fls. 195/212, **motivo pelo qual mantenho integralmente as conclusões elencadas no referido parecer.** (grifei)

1.8 – Do parecer do Ministério Público de Contas:

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer n. 5649/2020 - peça n. 43 - no qual inicia relatando toda a tramitação processual e a conclusão ofertada pela 5ª Inspetoria e ainda pela Auditoria e em seguida apresentou as informações do Orçamento *do Município de Corguinho-MS para o exercício de 2014, aprovado pela Lei Municipal nº 739/2013, sendo destinado à Câmara Municipal o montante de R$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais).*

Prosseguiu afirmando o posicionamento da Equipe Técnica sobre a presente prestação de contas de que *os resultados gerais do exercício foram demonstrados nos Balanços: Financeiro, Patrimonial, Demonstrações das Variações Patrimoniais, segundo os Anexos 13, 14 e 15 e os Quadros Demonstrativos constantes dos Anexos 2 ,6, 7, 8, 9, 11, 16 e 17, exigidos no artigo 101 da Lei Federal nº 4.320/64, bem como nas Portarias STN nº 437/2012 e 438/2013.*

Que o Balanço Patrimonial indicou que houve déficit no período analisado, culminando em um Patrimônio Líquido equivalente a R$ 42.378,38 (quarenta e dois mil, trezentos e setenta e oito reais e trinta e oito centavos).

Quanto às obrigações constitucionais, transcreveu o mesmo posicionamento técnico apresentado, quando pontuou a divergência entre a 5ª Inspetoria e a Auditoria com relação ao *Demonstrativo do limite de 7% com a despesa total da Câmara Municipal – Art. 29-A, inciso I da CF*, e igualmente as posições concordes de *ambas sobre o Demonstrativo do limite de 70% da receita da Câmara Municipal com folha de pagamento – Art. 29-A, § 1º da CF; Despesa total com Pessoal e Encargos – Art. 20, inciso III da LRF e Fixação do subsídio da edilidade para legislatura, de acordo com o limite em relação ao subsídio do Deputado Estadual.*

Arrolou em seguida todas as irregularidades e o posicionamento trazido pela Auditoria, com o que concordou, e destacou:

> É de se ressaltar que o Administrador Público no desempenho de sua função deve pautar suas ações estritamente de acordo com os comandos

constitucionais e legais, pois assim agindo estará obedecendo ao Princípio da Legalidade expressamente previsto no art. 37 da Constituição Federal.

Concluiu pela irregularidade nas contas; pela aplicação de multa; e recomendação aos gestores.

É o relatório a ser apresentado.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

II – Das razões à proposta de Voto:

Como restou amplamente demonstrado no relatório preambular, que a Prestação de Contas de Gestão da **CÂMARA MUNICIPAL DE CORGUINHO/MS**, relativa ao exercício financeiro de 2014, tendo como Gestor o Senhor **Márcio Novaes Pereira,** encaminhada através do ofício de f.6, não atenderam, segundo dizer da Auditoria e do Ministério Público de Contas a várias exigências constitucionais e legais, ainda que se tenha ofertado aos Gestores o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório, supedâneos do devido processo legal.

Observa-se que a 5ª Inspetoria de Controle Externo, quando de sua análise na peça n. 28, concluiu pela regularidade das contas prestadas, enquanto que a Auditoria desta Corte de Contas, em seus pareceres nas peças ns. 30 e 42, concluiu pela irregularidade, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas em seu parecer na peça n. 43.

2.1 – Das alegadas irregularidades mantidas:

Segundo afirmado pela Auditoria e corroborado pelo Ministério Público de Contas, as contas seriam irregulares pelas seguintes razões:

1. Ausência de transparência ativa;
2. Ausência de Controle Interno;
3. Despesa da Câmara superior a 7%;
4. Depósitos em bancos não oficiais; e
5. Autorização para pagamento de sessão extraordinária:

2.2 - Das divergências entre a análise da 5ª Inspetoria e os pareceres da Auditoria.

As divergências apontadas entre as manifestações apresentadas pela 5ª Inspetoria de Controle Externo (pela regularidade), e pela Auditoria (pela irregularidade) se resumem aos temas do “Controle Interno”; da “Transparência Ativa”; do “Pagamento de Sessão Extraordinária”; dos “Depósitos em bancos não

oficiais” e por derradeiro, no título “Despesas do Poder Legislativo”.

Ressalto que no subitem abaixo pretendo aclarar todas as divergências, exceto a última apontada acima, sobre a qual passo a destacar.

Conforme se observa no mencionado título “Despesas do Poder Legislativo”, o entendimento da 5ª Inspetoria, apresentado às f. 191, foi:

> Conforme demonstrativo supra, foram cumpridas as normas Constitucionais pelo Poder Executivo ao repassar ao Poder Legislativo, 6,95% sobre o valor total da Receita Tributária e das Transferências previstas no § 5º, do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da CF, efetivamente realizada no exercício anterior.
>
> Do mesmo modo, os gastos realizados pela Câmara pelo Poder Legislativo ficaram dentro do limite de 7% calculados sobre o total da Receita Tributária e das Transferências previstas no § 5º, do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da CF, efetivamente realizada no exercício anterior, estando de acordo com o disposto no art. 29-A da Constituição Federal.

Já a auditoria apresentou posicionamento distinto apoiada no fato de que o valor correspondente à Cota Parte da Compensação Financeira de Recursos Minerais CFEM, no montante de R$ 7.202,81 e da Cota Parte do Fundo Especial do Petróleo, no montante de R$ 92.538,07, não podem integrar a base de cálculo, com isso, o percentual apurado foi de 7,01%, enquanto que o da 5ª Inspetoria foi de 6,95%.

Destaque-se que a própria 5ª Inspetoria já havia observado o extrapolamento ao limite quanto da emissão da SOL, na peça n. 16 – f. 155 -, e depois acolheu as justificativas.

Observo que nesse sentido razão assiste à Auditoria, uma vez que esta Corte de Contas tem entendimento de que mencionado recurso financeiro *não integra a base de cálculo para a definição do duodécimo*, consoante Parecer-C n. 6/2004 e Parecer – C nº 9/2006, transcritos às f. 201/202.

De outro norte, é de se ressaltar que o cálculo trazido pela Auditoria demonstra que o limite constitucional de 7% (sete por cento) foi ultrapassado em 0,1% (um décimo por cento), e mesmo entendendo a obrigação do Gestor em se manter dentro do regramento, tenho entendido que, excepcionalmente para casos de percentual tão baixo e ainda decorrente de interpretação equivocada, pela aplicação de recomendação e não declaração de irregularidade nas contas, mais ainda quando seria a única pendência na totalidade das contas prestadas e assim me posiciono quanto ao afirmando nas peças n. 30 e 42 a este título.

Assim, quanto a este ponto, entendo pela ressalva e não pela irregularidade nas contas.

2.3 – Dos fundamentos deste Relator sobre o acolhimento ou não das irregularidades:

Tenho por imperioso fazer uma ponderação sobre as irregularidades apontadas pela Auditoria e pelo Ministério Público de Contas, e nesse sentido já vislumbro a possibilidade de transforma-las em ressalvas, como já pontuei no item 2.2 retro, e assim entendo porque o Gestor em suas manifestações aclarou dúvidas iniciais que fez acompanhar de documentos que devem ser acolhidos por esta Corte, especialmente porque demonstrou, quanto à *transparência ativa*, a adoção de medidas para o atendimento, o mesmo se podendo dizer sobre o *controle interno*, quando o Gestor encaminhou o parecer sobre estas contas – f. 08/14 – que não foi impugnado pela Auditoria ou ainda pelo *Parquet*, que apenas questionaram a forma de nomeação do Controlador e sugeriram a realização de concurso público para o preenchimento do cargo – f. 200.

Prosseguindo, destaco ainda que sobre o dispêndio da Casa de Leis em valor alegado superior ou limite constitucional, como já destaquei no item 2.2, tenho de considerar uma ressalva no momento da proposta de decisão.

Já sobre os *depósitos das disponibilidades de caixa em bancos não oficiais*, destaco que a ocorrência, segundo afirmou o Gestor, decorreu da não existência de bancos oficiais na sede do município no período das contas, e em que pese à exigência constitucional do art. 164, § 3º, tenho que situações como a justificada devem excepcionalmente ser acolhidas, destacando ainda a edição da lei nº 507/2002 que autorizou a movimentação no Banco Sicredi.

Por derradeiro e não de somenos importância o tema da autorização legislativa - Decreto Legislativo nº 001/2012 - para que *as sessões extraordinárias fossem remuneradas*.

Observo que o pagamento desta parcela indenizatória é inconstitucional, afrontando o art. 57, § 7º da Carta Democrática Brasileira, o que já foi objeto de julgamento e declaração até pelo STF[1], mas o jurisdicionado informou a esta Corte que, apesar da mencionada autorização, não houve qualquer pagamento pelo comparecimento dos Senhores Edis a sessão extraordinária – f. 234 – o que, em meu entender, não caracteriza a inconstitucionalidade, cabendo a esta Corte de Contas determinar que mencionada autorização de pagamento não conste mais em normativos do Legislativo Municipal, como bem afirmou a Auditoria desta Corte – f. 274:

> Ao mesmo tempo, recomenda-se ao atual gestor da Câmara de Corguinho no sentido de que as futuras leis, que venham a fixar o subsídio da edilidade, não contenham dispositivo prevendo o pagamento de verba indenizatória por convocação à sessão extraordinária. (grifei)

Por essas razões, afasto as irregularidades apontadas pela Auditoria e pelo Ministério Público de Contas, e as converto em ressalvas com as necessárias recomendações aos Gestores.

[1] (STF - ADI: 4587 GO, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 25/08/2011, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-182 DIVULG 21-09-2011 PUBLIC 22-09-2011)

2.4 – Da identificação do Gestor responsável:

Considerando que no exercício financeiro de 2014, exercia a Presidência da Câmara Municipal de Pedro Gomes o Senhor **Márcio Novaes Pereira** - f. 6, o mesmo é o único responsável pela Gestão, ainda que o Gestor sucessor tenha comparecido com resposta conjunta.

2.5 - Do fundamento constitucional e legal.

Estas contas foram elaboradas em consonância com os artigos 29, inciso I e VI, alínea "a"; art. 37, *caput;* art. 57, § 7º; § 5º do art. 153 e dos arts. 158 e 159; art.164, § 3º, todos da Constituição Federal e ainda nos art. 1º, §1º; art. 20, III, alínea "a"; art. 48 e 48-A, da Lei Complementar Federal n. 101/2000 – LRF; na Lei 12.527/2011 e Decreto nº 7.185/2010 – Lei de Acesso à Informação e sua regulamentação; artigos art. 12; 42 e art. 43, §1º, inciso III, todas da Lei Federal nº 4.320/64.

DISPOSITIVO

Pelo exposto e acolhendo em parte o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO:**

I. Pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das **Contas Anuais de Gestão** da **CÂMARA MUNICIPAL DE CORGUINHO/MS**, relativa ao exercício financeiro de 2014, sendo Ordenador de Despesas e Gestor o Senhor **MÁRCIO NOVAES PEREIRA** - f. 6 -, com base no art. 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, em razão das ressalvas apontadas no item 2.3;

II. Pela QUITAÇÃO ao Gestor identificado no item anterior, consoante dispõe o inciso I, do § 1º, do art. 59, da Lei Complementar n. 160/2012;

III. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual Gestor, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n. 160/2012, que se ainda não o fez, que adote providências para:

a) O integral cumprimento à transparência ativa;

b) Que o Controlador Interno seja nomeado pela própria Câmara Municipal em decorrência de Concurso Público;

c) Que observe com maior rigor os limites constitucionais de Duodécimo e Despesas da Câmara Municipal;

d) Que os recursos financeiros sejam movimentados em bancos oficiais;

e) Que se abstenha de inserir nos normativos de fixação de subsídios, autorização para pagamento por comparecimento em Sessões Extraordinárias por clara inconstitucionalidade.

IV. Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados, quanto aos termos desta decisão na forma prevista no art. 50, I, da Lei Complementar n. 160/2012;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, dando quitação a responsável e recomendações ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 1º de outubro de 2020.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

VAB/dssm